



## CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO GABINETE DA VEREADORA MAIARA FELÍCIO

---

Ao Exmo. Sr. Vereador  
Wellington Moreira  
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Nova Friburgo

### **PROJETO DE LEI Nº 003/2022**

Senhor Presidente, requeiro na forma regimental, depois de observadas as formalidades legais, seja submetido ao Douto Plenário desta Egrégia Casa Legislativa, a seguinte proposição:

### **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 03/2022**

**EMENTA:** Altera os artigos 8º e 9º da Lei Municipal nº 3.400 de 2004 de 15 de junho de 2004, que dispõe sobre Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Nova Friburgo, e sobre a organização de sua entidade gestora e dá outras providências.

**Art. 1º.** Altera os incisos II e III do artigo 8º da Lei Municipal nº 3.400, de 09 de junho de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.8º.....

II- o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos (vinte e um) anos ou inválido, ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;



## CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO GABINETE DA VEREADORA MAIARA FELÍCIO

---

III- o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

**Art. 2º.** Altera o inciso III do artigo 9º da Lei Municipal nº3.400, de 09 de junho de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.9º.....

III- para o filho de qualquer condição, ao completar 21 (vinte e um) anos, salvo se inválido, ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior;

**Art. 3º.** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões Dr. Jean Bazet, 01 de julho de 2022.

---

**MAIARA  
FELICIO**  
VEREADORA

---

**ZEZINHO DO CAMINHÃO**

---

**DIRCEU TARDEM**

---

**MAX BILL**



## CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO GABINETE DA VEREADORA MAIARA FELÍCIO

### **JUSTIFICATIVA**

Em busca da garantia de direitos aos pensionistas municipais, apresentamos as alterações na Lei Municipal nº 3.400/2004, visando adequar a norma federal.

**O STF FIRMOU ENTENDIMENTO que a Lei Federal n. 9.717/1998**, que fixa normas gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios dos servidores públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ao vedar a concessão de benefícios distintos daqueles previstos no Regime Geral de Previdência Social, deve prevalecer sobre as disposições de lei local em sentido diverso.

Hipótese em que deve prevalecer o limite de 21 anos previsto na Lei n. 8.213/1991, devendo ser afastadas as disposições de Lei própria ou até disposições de Lei Municipal, tal como a Lei 3.400/2004 de Nova Friburgo respeitantes ao limite etário para pagamento de pensão por morte.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou no sentido de que a pensão por morte rege-se pela legislação em vigor na data do falecimento do segurado, em atenção ao princípio *tempus regit actum*. Nesse sentido: RMS 33.741/AM, Rel. Min. Mauro Campbell Marques,

*DJe 31/05/2011; REsp 1347272/MS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05/11/2012 e AgRg no AREsp 17.829/RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJe 01/07/2013, este assim ementado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. [...] PENSÃO MILITAR CONCEDIDA ANTERIORMENTE À MP 2.131/2000. FILHO MAIOR. POSTULAÇÃO QUE NÃO SE ADEQUA À LEI VIGENTE À DATA DO ÓBITO. APLICAÇÃO DA LEI 3.765/60. PRECEDENTES. [...] 3. O direito à pensão é regido pela lei vigente à data do óbito do instituidor do benefício e, portanto, os benefícios previdenciários concedidos em momento anterior à edição de nova norma, ainda que mais benéfica, deverão respeitar os preceitos até então instituídos, ou seja, a novel legislação somente pode ser aplicada às concessões efetuadas sob sua vigência. [...] 5. Agravo regimental conhecido em parte e não provido*

*Na espécie, quando do óbito do genitor da impetrante (4/12/06), vigia no Estado do Maranhão a Lei Complementar n. 73/2004, dispondo sobre o sistema de seguridade social dos seus servidores, estabelecendo que a pensão por morte seria devida aos filhos solteiros menores de 18 (dezoito) anos. Veja-se: Art. 9º - Consideram-se dependentes econômicos dos segurados, definidos no art. 5º desta Lei Complementar, para efeito de previdência social: [...] II - filhos solteiros menores de 18 (dezoito) anos de idade; III - os filhos solteiros de*



## CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO GABINETE DA VEREADORA MAIARA FELÍCIO

*qualquer idade, que forem definitivamente ou estiverem temporariamente inválidos, tendo a invalidez sido adquirida antes do inválido ter atingido o limite de idade referido no inciso II deste artigo. [...] Art. 10. A perda da qualidade de dependente ocorrerá: III - para o filho e os referidos no §2º do art. 9º desta lei Complementar, ao alcançarem a maioridade civil, ou na hipótese de emancipação. [...] Art. 31. A pensão por morte será devida aos dependentes do segurado, definidos no art. 5º desta Lei Complementar, nos termos do art. 9º, quando do seu falecimento, a contar da data: [...] Ao lado disto, não se pode olvidar a competência concorrente entre a União e os Estados para legislar sobre previdência social (art. 24, inciso XII, da CF/88). Com efeito, ao estabelecer as normas gerais, a Lei Federal n. 9.717/98 dispôs sobre a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. No artigo 5º da referida legislação restou estabelecido que os Estados e o Distrito Federal deveriam adotar para os seus servidores o mesmo rol de benefícios elencados no Regime Geral de Previdência Social, in verbis: Art. 5º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal. Acerca da pensão por morte, a Lei 8.213/91 fixa a idade de 21 (vinte e um) anos como seu termo final. Eis a sua redação: Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. § 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. § 2º A parte individual da pensão extingue-se: [...] II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido. Nos termos do §4º do artigo 24 da Constituição Federal, a lei estadual terá sua eficácia suspensa no que contrariar as normas gerais da União. Destarte, com a edição da norma geral (Lei n. 9.717/98), cominada com as estipulações do Regime Geral de Previdência Social (Lei n. 8.213/91), a cessação da pensão por morte para os filhos deve se dar aos 21 (vinte e um) anos, e não ao completarem 18 (dezoito), como estabelecido pelo Estado do Maranhão na Lei Complementar n. 73/2004. Nesse sentido, depreende-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em casos assemelhados: PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. RPPS. EXTENSÃO DE PENSÃO POR MORTE ATÉ QUE O UNIVERSITÁRIO COMPLETASSE 24 ANOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NA OCASIÃO DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI FEDERAL N. 9.717/1998, QUE REVOGOU, TACITAMENTE, A LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 109/1997. I. A*



## CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO GABINETE DA VEREADORA MAIARA FELÍCIO

---

*controvérsia diz respeito à vedação imposta pela Lei Federal n. 9.717/1998 à concessão de benefícios distintos dos estabelecidos no regime geral da previdência social, razão pela qual se questiona a extensão de pensão por morte a universitário até que completasse 24 anos de idade, visto que este não reuniu os requisitos quando da entrada em vigor da citada lei federal.*

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. FILHA DO SEGURADO. MAIORIDADE. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI N. 9.717/98. PREVISÃO DE PAGAMENTO DO BENEFÍCIO ATÉ OS 21 ANOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO RECONHECIDO. RECURSO PROVIDO. 1. A pensão por morte rege-se pela legislação em vigor na data do falecimento do segurado, em atenção do princípio tempus regit actum. 2. Diante da Lei n. 9.717/98, norma geral acerca da organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, as entidades de previdência não poderão conceder benefícios distintos daqueles previstos no Regime Geral de Previdência Social. 3. Na espécie, a Lei Complementar Estadual n. 73/2004, na parte referente ao limite de idade para o pagamento da pensão por morte, deve ter sua eficácia suspensa, prevalecendo a Lei n. 8.213/91, pois enquanto nela o beneficiário perceberia o benefício até os 18 (dezoito) anos, na norma geral esse prazo é até os 21 (vinte e um) anos. 4. Recurso provido. (RMS 29.986/MA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 03/11/2014)

### Ementa

PREVIDENCIÁRIO. REGIME ESTATUTÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI ESTADUAL. LIMITE ETÁRIO. NÃO PREVALÊNCIA.

1. Consoante o entendimento desta Corte, a Lei Federal n. 9.717/1998, que fixa normas gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios dos servidores públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ao vedar a concessão de benefícios distintos



## CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO GABINETE DA VEREADORA MAIARA FELÍCIO

daqueles previstos no Regime Geral de Previdência Social, deve prevalecer sobre as disposições de lei local em sentido diverso.

2. Hipótese em que deve prevalecer o limite de 21 anos previsto na Lei n. 8.213/1991, devendo ser afastadas as disposições da Lei Complementar do Estado do Maranhão n. 73/2004 respeitantes ao limite etário para pagamento de pensão por morte.

3. Agravo regimental desprovido.

[TJ-MT - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL  
EMBDECCV 00097158920148110003 MT \(TJ-MT\)](#)

Jurisprudência•Data de publicação: 10/06/2020

RECURSO DE APELAÇÃO — REMESSA NECESSÁRIA— AÇÃO DE COBRANÇA – PENSÃO POR MORTE – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – PAGAMENTO RETROATIVO À DATA DO ÓBITO – PREVISÃO LEGAL. Os dependentes fazem jus a uma pensão mensal que pode ser requerida a qualquer tempo, a contar da **data do óbito**, pois a lei de regência limita o seu recebimento somente às prestações abarcadas pela prescrição quinquenal.

[TJ-MT - 10186516420178110041 MT \(TJ-MT\)](#)

Jurisprudência•Data de publicação: 23/11/2020

DIREITO ADMINISTRATIVO – RECURSO DE APELAÇÃO CIVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – PENSÃO POR MORTE – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA – REJEITADA – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – PAGAMENTO RETROATIVO À DATA DO ÓBITO – LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 04/1990 – RECURSO DESPROVVIDO – SENTENÇA PARCIALEMTE RETIFICADA. Em vista da morte do **servidor** público estadual, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal que pode ser requerida a qualquer tempo, a contar da **data do óbito**. Demonstrada a concessão do benefício previdenciário pela Administração Pública Estadual, a partir da **data** do falecimento do de cujus, deve o ente público ser condenado ao **pagamento** das parcelas vencidas até a **data** da implantação dos proventos, em favor da parte beneficiada.

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO FORMULADO DEPOIS



## CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO GABINETE DA VEREADORA MAIARA FELÍCIO

DE TRANSCORRIDO O PRAZO PREVISTO NO ART. 74 DA LEI N. 8.213/1991. **RETROAÇÃO DO PAGAMENTO À DATA DO ÓBITO DEVIDA.** - Em atenção ao princípio tempus regit actum, aplica-se, no tocante à concessão da pensão por morte, a lei vigente à época do fato que a originou, qual seja, a da **data do óbito** - Em se tratando de menor, cumpre citar o disposto no artigo 79 da Lei n. 8.213/1991, segundo o qual não se aplica o disposto no artigo 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei - É devida a **retroação** do termo inicial do pagamento à **data do óbito** - Fica mantida a condenação do INSS a pagar honorários de advogado, cujo percentual majoro para 12% (doze por cento) sobre a condenação, excluindo-se as prestações vencidas após a **data** da sentença, consoante Súmula n. 111 do STJ e critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 11, do CPC - Apelação desprovida.

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO FORMULADO DEPOIS DE TRANSCORRIDO O PRAZO PREVISTO NO ART. 74 DA LEI N. 8.213/1991. **RETROAÇÃO DO PAGAMENTO À DATA DO ÓBITO DEVIDA.** - Em atenção ao princípio tempus regit actum, aplica-se, no tocante à concessão da pensão por morte, a lei vigente à época do fato que a originou, qual seja, a da **data do óbito** - Em se tratando de menor, cumpre citar o disposto no artigo 79 da Lei n. 8.213/1991, segundo o qual não se aplica o disposto no artigo 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei - É devida a **retroação** do termo inicial do pagamento à **data do óbito** - Fica mantida a condenação do INSS a pagar honorários de advogado, cujo percentual majoro para 12% (doze por cento) sobre a condenação, excluindo-se as prestações vencidas após a **data** da sentença, consoante Súmula n. 111 do STJ e critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 11, do CPC - Apelação desprovida.

[TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL AC 00029478920144013001 \(TRF-1\)](#)

Jurisprudência•Data de publicação: 09/02/2021

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. PARCELAS ATRASADAS. TERMO A QUO DOS EFEITOS FINANCEIROS. ARTS. 215 E 219, DA LEI 8.112/90. REDAÇÃO ORIGINÁRIA. **RETROAÇÃO À DATA DO ÓBIT**



## CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO GABINETE DA VEREADORA MAIARA FELÍCIO

O. CONSECTÁRIOS DA CONDENAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de apelação em face de sentença proferida em ação ordinária que julgou procedente o pedido da autora, ex-companheira e pensionista de falecido servidor público federal, para condenar a União ao pagamento das parcelas atrasadas da pensão por morte já implementada na via administrativa, com fulcro nos arts. 215 e 219 da Lei 8.112/90. 2. O regramento legal a reger os requisitos e condições para a concessão de pensão por morte deve ser aquele vigente à época do **óbito** de seu instituidor, em obediência ao princípio tempus regit actum e nos termos do enunciado da Súmula 340 do STJ. In casu, o **óbito** do instituidor da pensão é anterior às alterações da Lei 8.112/90 promovidas pela Lei nº 13.135/2015 (conversão da Medida Provisória nº 664/2014), de forma que deve ser aplicado o regramento constante da redação original do Estatuto. 3. A redação originária do art. 215 c/c art. 219 da Lei 8.112/90 dispunha que a pensão por morte seria devida a partir da **data do óbito** do servidor insituído, podendo ser requerida a qualquer tempo (sem prazo máximo para apresentação do requerimento para que o benefício retroagisse à **data do óbito**), prescrevendo tão somente as prestações vencidas há mais de cinco anos a contar da **data** do pedido. Devida, portanto, a **retroação** do benefício a período anterior à **data** do requerimento administrativo. 4. Apelação e remessa necessária não providas.

[TJ-PB - 00009350820138150611 PB \(TJ-PB\)](#)

Jurisprudência•Data de publicação: 19/03/2019

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PENSÃO

POR MORTE. PAGAMENTO RETROATIVO DO BENEFÍCIO. INÍCIO DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO DA DATA DO ÓBITO OU REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. A sentença que reconhece a união estável possui natureza declaratória, retroagindo seus efeitos desde o início da convivência. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. A sentença que reconheceu a união estável possui natureza declaratória, retroagindo seus efeitos desde o início da convivência, devendo a pensão por morte ser instituída desde a **data** do óbito ou requerimento administrativo, considerando o dia da formulação do pleito. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 00009350820138150611 , 3ª Câmara Especializada Cível, Relator ALUIZIO BEZERRA FILHO , j. em 19-03-2019)

Com efeito, a jurisprudência da Corte Superior orienta-se no sentido de que a Lei Federal n. 9.717/1998, que fixa normas gerais para



## CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO GABINETE DA VEREADORA MAIARA FELÍCIO

organização e funcionamento dos regimes próprios dos servidores públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ao vedar a concessão de benefícios distintos daqueles previstos no Regime Geral de Previdência Social, deve prevalecer sobre as disposições de lei local postas em sentido diverso.

A pensão por morte deve ser paga aos dependentes de segurado até 21 anos de idade, em consonância ao que dispõe a Lei Federal e a nossa Carta Magna que determina que a pensão por morte será pago até os 21 anos.

A Constituição de 88 é clara, ao permitir que os municípios legislem sobre Regime Próprio de Previdência Social, mas tal regime não pode ser discrepante e nem pode dispor de idade limite para pagamento de pensão em idade inferior ao que a lei federal dispõe por não haver disposição legal que permita ao município estabelecer idade divergente da lei federal.

O ministro Mussi destacou que não se pode esquecer a competência concorrente entre a União e os estados para legislar sobre previdência social. Ele lembrou que o artigo 5º da [Lei Federal 9.717/98](#) estabeleceu que os estados e o Distrito Federal deveriam adotar para os seus servidores o mesmo rol de benefícios elencados no Regime Geral de Previdência Social.

*Marques, DJe 31/05/2011; REsp 1347272/MS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05/11/2012 e AgRg no AREsp 17.829/RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJe 01/07/2013, este assim ementado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. [...]. PENSÃO MILITAR CONCEDIDA ANTERIORMENTE À MP 2.131/2000. FILHO MAIOR. POSTULAÇÃO QUE NÃO SE ADEQUA À LEI VIGENTE À DATA DO ÓBITO. APLICAÇÃO DA LEI 3.765/60. PRECEDENTES. [...] 3. O direito à pensão é regido pela lei vigente à data do óbito do instituidor do benefício e, portanto, os benefícios previdenciários concedidos em momento anterior à edição de nova norma, ainda que mais benéfica, deverão respeitar os preceitos até então instituídos, ou seja, a novel legislação somente pode ser aplicada às concessões efetuadas sob sua vigência. [...] 5. Agravo regimental conhecido em parte e não provido.*

*Na espécie, quando do óbito do genitor da impetrante (4/12/06), vigia no Estado do Maranhão a Lei Complementar n.73/2004, dispondo sobre o sistema de seguridade social dos seus servidores, estabelecendo que a pensão por morte seria devida aos filhos solteiros menores de 18 (dezoito) anos. Veja-se: Art. 9º - Consideram-se dependentes econômicos dos segurados, definidos no art. 5º desta Lei Complementar, para efeito de previdência social: [...] II - filhos solteiros menores*



## CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO GABINETE DA VEREADORA MAIARA FELÍCIO

---

de 18 (dezoito) anos de idade; III - os filhos solteiros de qualquer idade, que forem definitivamente ou estiverem temporariamente inválidos, tendo a invalidez sido adquirida antes do inválido ter atingido o limite de idade referido no inciso II deste artigo. [...] Art. 10. A perda da qualidade de dependente ocorrerá: III - para o filho e os referidos no §2º do art. 9º desta lei Complementar, ao alcançarem a maioridade civil, ou na hipótese de emancipação. [...] Art. 31. A pensão por morte será devida aos dependentes do segurado, definidos no art. 5º desta Lei Complementar, nos termos do art. 9º, quando do seu falecimento, a contar da data: [...] Ao lado disto, não se pode olvidar a competência concorrente entre a União e os Estados para legislar sobre previdência social (art. 24, inciso XII, da CF/88). Com efeito, ao estabelecer as normas gerais, a Lei Federal n. 9.717/98 dispôs sobre a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. No artigo 5º da referida legislação restou estabelecido que os Estados e o Distrito Federal deveriam adotar para os seus servidores o mesmo rol de benefícios elencados no Regime Geral de Previdência Social, *in verbis*: Art. 5º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal. Acerca da pensão por morte, a Lei 8.213/91 fixa a idade de 21 (vinte e um) anos como seu termo final. Eis a sua redação: Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. § 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. § 2º A parte individual da pensão extingue-se: [...] II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os性os, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido. Nos termos do §4º do artigo 24 da Constituição Federal, a lei estadual terá sua eficácia suspensa no que contrariar as normas gerais da União. Destarte, com a edição da norma geral (Lei n. 9.717/98), combinada com as estipulações do Regime Geral de Previdência Social (Lei n. 8.213/91), a cessação da pensão por



## CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO GABINETE DA VEREADORA MAIARA FELÍCIO

---

*morte para os filhos deve se dar aos 21 (vinte e um) anos, e não ao completarem 18 (dezoito), como estabelecido pelo Estado do Maranhão na Lei Complementar n.73/2004. Nesse sentido, depreende-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em casos assemelhados: PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. RPPS. EXTENSÃO DE PENSÃO POR MORTE ATÉ QUE O UNIVERSITÁRIO COMPLETASSE 24 ANOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NA OCASIÃO DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI FEDERAL N. 9.717/1998, QUE REVOGOU, TACITAMENTE, A LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 109/1997. 1. A controvérsia diz respeito à vedação imposta pela Lei Federal n. 9.717/1998 à concessão de benefícios distintos dos estabelecidos no regime geral da previdência social, razão pela qual se questiona a extensão de pensão por morte a universitário até que completasse 24 anos de idade, visto que este não reuniu os requisitos quando da entrada em vigor da citada lei federal.*

É formalmente constitucional lei — cujo processo legislativo teve origem parlamentar — que contenha regras de caráter nacional sobre os beneficiários do regime próprio de previdência municipal.

Não há que se falar em violação das alíneas do art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal (CF) (1), pois “a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional expressa e inequívoca” (2). Na hipótese, a lei impugnada não invadiu campo reservado à iniciativa privativa do Presidente da República, pois não teve como propósito dispor unicamente sobre o regime jurídico dos servidores públicos da União (CF, art. 61, § 1º, c).

É constitucional a adoção — mediante lei complementar — de requisitos e critérios diferenciados em favor dos policiais para a concessão de aposentadoria voluntária.

O próprio texto constitucional reconhece a situação particular dos agentes de segurança, permitindo que lei complementar atribua regras especiais de aposentadoria, conforme a atual redação do art. 40 da CF (3). Impende ressaltar que a constitucionalidade da Lei Complementar (LC) 51/1985, em sua redação anterior, foi reconhecida pelo STF (4) e esse posicionamento foi posteriormente reforçado em sede de repercussão geral (5).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado em ação



## CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO GABINETE DA VEREADORA MAIARA FELÍCIO

direta de constitucionalidade ajuizada em face do art. 1º, II, da LC 51/1985, na redação dada pela LC 144/2014 (6).  
(1) CF: “Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...) II – disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;”

(2) Precedente: ADI 724 MC.

(3) CF: “Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (...) § 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º. (...) § 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144.”

(4) Precedente: ADI 3.817.

**(5) Precedente: RE 567.110 (Tema 26 RG).**

**(6) LC 144/2014: “Art. 1º A ementa da Lei Complementar 51, de 20 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação: ‘Dispõe sobre a aposentadoria do servidor público policial, nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição Federal.’ Art. 2º O art. 1º da Lei Complementar 51, de 20 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação: ‘Art. 1º O servidor público policial será aposentado: I – compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados; II – voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade: a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem; b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher.’ Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.” STF, Plenário, ADI 5241/DF, relator Min. Gilmar**



## CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO GABINETE DA VEREADORA MAIARA FELÍCIO

---

Mendes, julgamento virtual finalizado em 27.8.2021.  
Informativo STF nº 1027.

Dessa forma o Supremo Tribunal Federal entendeu pela constitucionalidade, mediante lei de iniciativa parlamentar, da adoção dos requisitos e critérios estabelecidos na lei federal. Portanto, não há vício de iniciativa neste projeto de lei, segundo entendimento da Corte Constitucional. Vale ressaltar que a presente alteração se encontra em conformidade com a Constituição Federal de 1988, e de acordo com a determinação da legislação federal que rege a matéria, para que se possa resguardar o direito de todo o cidadão friburguense. Pelas razões acima justificadas, apresentamos este projeto de lei para deliberação do Plenário da Câmara Municipal.

Sala das Sessões Dr. Jean Bazet, 01 de Julho de 2022.

---

**MAIARA  
FELICIO**  
VEREADORA

---

**ZEZINHO DO CAMINHÃO**

---

**DIRCEU TARDEM**

---

**MAX BILL**